Admitida a
13-10-2010

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 94/XI/2.ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Eduardo Manuel Castro Guimarães de Carvalho Campos

Título: Solicita a aprovação urgente de uma Resolução da Assembleia da República no sentido da fiscalização e avaliação da actuação recente da Comissão Nacional de Protecção de Dados.

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República, por via postal, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que, em 27 de Setembro de 2010, a remeteu a esta Comissão para apreciação.

   O peticionante, ex-vogal da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), invoca a violação, por esta entidade, de deveres legais e constitucionais de independência e imparcialidade, que terão resultado em prejuízo para a protecção de dados de pessoas singulares, para o funcionamento das instituições democráticas e para a estabilidade decisória da CNPD. Alega ainda terem sido violados deveres de actuação por parte de dirigentes dos serviços de apoio da CNPD, cuja conduta considera dever ser investigada e sancionada. Fundamenta tais alegações em 36 documentos escritos que anexa ao texto da petição e que constituem a motivação do seu pedido.

2. Solicita pois a aprovação urgente de uma Resolução da Assembleia da República com o seguinte conteúdo:

   1 – um pedido de intervenção do Presidente da República para, em articulação com a Assembleia da República, proceder ao acompanhamento e avaliação de instituições democráticas como a CNPD, atentos os factos concretos invocados;

   2 - a divulgação da presente petição ao Procurador-Geral da República e à Inspecção-Geral das Finanças, através do Ministério das Finanças, para intervenção e fiscalização dos serviços administrativos da CNPD, bem como ao Ministro da Administração Interna e ao Provedor de Justiça;

   3 - a divulgação da presente petição junto do Comissário para os Direitos do Homem do Conselho da Europa, da Comissão LIBE (Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos

Assuntos Internos) do Parlamento Europeu, da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do Grupo de Trabalho "Artigo 29.º" para a Protecção de Dados (órgão consultivo europeu independente em matéria de protecção de dados e privacidade);
- a aprovação urgente de uma Lei interpretativa do disposto no n.º 9 do artigo 7.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, que *"Regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum"*;
4 - a apreciação da petição pela Comissão de Assuntos Constitucionais e pelos Grupos Parlamentares, para o efeito da ponderação sobre os membros que elegem para a CNPD;
5 – o pedido dirigido à CNPD de fornecimento das actas das reuniões que identifica.

3. O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se correctamente identificado, sendo mencionado o respectivo domicílio, e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Com efeito, a solicitação expressamente contida no texto da petição é a da aprovação de uma Resolução da Assembleia da República, o que, por si só, não configura uma pretensão ilegal [alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da referida Lei].

Por outro lado, o conteúdo proposto para a referida Resolução não consiste na reapreciação de questão anteriormente submetida à Assembleia da República no exercício do direito de petição [alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da referida Lei], para além de a petição não ter sido apresentada a coberto de anonimato, nem carecer de qualquer fundamento [n.º 2 do artigo 12.º da referida Lei].

Cumpre, porém, assinalar, que:

a) A concretização do 4.º ponto da pretensão - apreciação da petição pela Comissão de Assuntos Constitucionais e pelos Grupos Parlamentares - não depende da aprovação de

uma Resolução da Assembleia da República, mas tão-somente de uma deliberação da Comissão no sentido da admissão e análise da petição;

b) A pretensão de que a Resolução a aprovar contenha a divulgação da presente petição ao Procurador-Geral da República e à Inspecção-Geral das Finanças, através do Ministério das Finanças, deverá ser equacionada nos estritos termos previstos no elenco de resultados do exame de petições constante do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – designadamente das alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo.

Com efeito, o peticionante alega a pendência de três processos-crime, cuja conclusão se desconhece, os quais se baseiam nos mesmos factos que constituem a motivação da petição, pelo que só uma consideração do pedido à luz das alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 19.º do referido regime jurídico poderá permitir a admissão, também neste ponto, da petição. Só nesses termos se poderá considerar afastada a causa de indeferimento liminar prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º da referida Lei - a reapreciação de decisões dos tribunais ou de actos administrativos irrecorríveis -, que, por ser uma decorrência do princípio constitucional da separação de poderes, não se pode considerar preterida pelo disposto no artigo 3.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (que confere a possibilidade de cumulação do recurso à petição com outros meios de defesa);

c) A pretensão exposta deverá merecer análise à luz da natureza da CNPD, uma entidade administrativa independente com poderes de autoridade, que funciona junto da Assembleia da República e cujas decisões são impugnáveis junto do Tribunal Central Administrativo. A intervenção da Assembleia da República na composição da CNPD consubstancia-se na eleição do respectivo presidente e de dois dos seus vogais. O Parlamento intervém ainda, de acordo com a Lei da Protecção de Dados Pessoais, na aprovação da lei orgânica e do quadro de pessoal da CNPD, bem como do regime de incompatibilidades, impedimentos, suspeições e perda de mandato e estatuto remuneratório dos seus membros.

Nesse sentido, com os fundamentos antecedentes, e nos termos assinalados, **propõe-se a admissão da presente petição.**

4. Assinale-se ainda que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, por via postal.

Por outro lado, sendo a petição individual, não se impõe a sua apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, nem a audição do peticionário (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) ou a sua publicação em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

5. Atento o objecto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respectivo relator, e após a sua apreciação pela Comissão, seja aquela, a final, enviada aos Grupos Parlamentares, para, querendo, apresentarem projecto de resolução** no sentido apontado pelo peticionante.

Palácio de S. Bento, 12 de Outubro de 2010

A assessora da Comissão

Nélia Monte Cid

(Nélia Monte Cid)